CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª APROVADO
Sala das Sessões, em 16/09/91
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG
Secretário da Câmara

2ª e 3ª APROVADO unanimidade
Sala das Sessões, em 23/09/91
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG
Secretário da Câmara

LEI Nº 1356

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER que o Povo de Arcos, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, até o valor de Cr$3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), corrigíveis até a sua efetivação, e correspondentes, nesta data, a 1.423.048,64 UPF's, observadas as exigências legais e regulamentares da União, inclusive quanto à fixação de juros e demais acessórios.

ART. 2º - Os contratos de empréstimo constituirão recursos destinados às obras de saneamento básico, compreendendo:

I - canalização do Córrego Biquinha e construção da Avenida Sanitária I, e interceptores de esgoto sanitário;

II - canalização dos córregos Brejo Alegre e Arcos, e construção da Avenida Sanitária II e interceptores de esgoto sanitário;

III - construção de sistema de rede coletora de esgoto sanitário nos Bairros: Novo Horizonte, Floresta, Esplanada, Santo Antônio, São Judas Tadeu, Bela Vista e respectivos emissários, e estação elevatória;

IV - construção de estação de tratamento de esgotos.

ART. 3º - Os recursos poderão ser captados no mercado interno, especificamente junto à CEF - Caixa Econômica Federal e/ou outros estabelecimentos oficiais.

ART. 4º - As operações de crédito poderão ser subdivididas em quantas sejam necessárias e obedecerão às seguintes condições:

I - juros, taxas e comissões vigorantes no mercado, à época da realização da transação, ou aqueles estabelecidos nos programas da Caixa Econômica Federal - CEF;

II - prazo de amortização de cada operação de, no máximo, 25 - (vinte e cinco) anos, incluindo o período de carência de, no mínimo 1 - (um) ano, não podendo ser inferior a 10 (dez) anos;

III - outras condições normais dos contratos da espécie, desde -

1º e 2º APROVADO Unanimidade
Sala das Sessões, em 23/09/91
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

1º e 2º APROVADO
Sala das Sessões, em 16/09/91
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

que constem expressamente da legislação e/ou normas do BACEN - Banco Central do Brasil.

Secretário da Câmara

Secretário da Câmara

ART. 5º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado:

I - para a garantia da dívida e demais obrigações decorrentes da operação de crédito a ser contraída pelo Município, observada a finalidade indicada no art. 2º, ceder e transferir à instituição financeira, em caráter irrevogável, as quotas-partes dos Impostos sobre Operações, relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes interestadual e intermunicipal e de Comunicações - ICMS - e/ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM - e/ou do produto de arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor;

II - em caso de insuficência de parte dos depósitos bancários - necessários para a quitação dos encargos contratuais, e/ou, ainda, na hipótese de extinção dessas receitas, a sub-rogar a garantia sobre os fundos de impostos que venham substituí-las, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento:

III - nomear e constituir sua bastante procuradora a instituição financeira responsável pela operação de crédito, outorgando-lhe poderes - irrevogáveis e irretratáveis, enquanto não liquidada a dívida, para que - as garantias possam ser pronta e plenamente exequíveis, em caso de inadimplemento;

IV - os poderes autorizados neste artigo só poderão ser exercidos pela instituição financeira na hipótese de o Município não efetuar, - nos seus vencimentos, quaisquer pagamentos relativos às obrigações assumidas no financiamento contratado;

V - abrir créditos especiais no orçamento, até o limite estabelecido no art. 1º e para os fins fixados no art. 2º desta Lei, a partir - da assinatura de cada contrato de empréstimo, os quais poderão ser reabertos nos limites de seus saldos para vigorarem até o término das obras a - que se destinam, nos exercícios subsequentes, devendo a Prefeitura Municipal de Arcos enviar trimestralmente à Câmara Municipal relatório contendo demonstrativos que reflitam a execução física e financeira de cada contrato de financiamento.

VI - consignar nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes ao pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem como os valores necessários à con-'

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1º APROVADO

Sala das Sessões, em 16/09/91

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Secretário da Câmara

2ª e 3ª p/unanimidade

Sala das Sessões, em 23/09/91

Presidente da Câmara

Secretário da Câmara

trapartida de recursos próprios no investimento.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, - revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 26 de setembro de 1991.

Hilda Borges de Andrade
Prefeito Municipal

Terezinha de Sousa Bernardes
Secretária II — Gabinete